

A. I. N° - 301589.0107/08-9

AUTUADO - CHESCO DO BRASIL LTDA.

AUTUANTE - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO

ORIGEM - IFMT/METRO

INTERNET - 16.02.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0005-02/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o produto objeto da operação está relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 que alterou o Protocolo 41/08, devendo o remetente efetuar retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/07/2008, exige ICMS, no valor de R\$948,51, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (Protocolo 49/2008).

Às fls. 12 e 13 dos autos foram acostadas cópias dos DAE e do extrato de pagamento.

O autuado apresentou defesa, folha 18, alegando que as mercadorias objeto da autuação não estão enquadradas no Protocolo 41/08 e 49/08, por se tratar de produtos que não pertencem atividade automotiva do remetente e nem do destinatário.

Na informação fiscal, fls. 47/48, o autuante assevera que a autuação ocorreu com base no Protocolo 41/08 e 49/08, estando a mercadoria listada no Anexo Único do Protocolo 49/08, no item 50 e que consta na Nota Fiscal 034386 a classificação fiscal 84842000.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme determina o Protocolo ICMS nº 49/2008.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que as mercadorias objeto da autuação não estão enquadradas no Protocolo 41/08 e 49/08.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que na Nota Fiscal nº 034386, folhas 10 e 11, o produto é “SELO MECÂNICO 180WB 40M SSC/SSC S AFLAS”, código 009277, classificação fiscal 84842000, tendo com destinatário “REFRANTEC COM. E SERV. DE MANUTE. INDL.”, estando o remetente localizado no Estado de São Paulo, unidade da federação signatária do Protocolo ICMS 49/08.

Verifico que o Protocolo ICMS 49/08, que alterou o Protocolo ICMS 41/08, dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros. O § 1º do Protocolo ICMS 49/08, estabelece que o disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do

ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos, agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Constatou que no Anexo Único do citado Protocolo, está descrito o código NCM 8484 consignado na Nota Fiscal nº 034386, folhas 10 e 11, conforme quadro abaixo do Anexo Único:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84

Logo, entendo que a infração restou caracterizada, uma vez a mercadoria objeto da autuação está relacionada no item 50 do Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 e estando o remetente localizado no Estado de São Paulo, signatário do referido protocolo, deve o remetente efetuar a retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **301589.0107/08-9**, lavrado contra **CHESCO DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$948,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2009.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

VALTERCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR